

13/02/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 248.282-0 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS ROVARIS E OUTRA
RECORRIDO: MÁRCIO MATIAS
ADVOGADOS: SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

ESTABILIDADE SINDICAL - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONSEQUÊNCIA. Insubsistente o ingresso no serviço público ante o desrespeito à norma do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal - Aprovação em concurso -, descabe assentar a existência da estabilidade prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001.

NÉRI DA SILVEIRA

-

PRESIDENTE


MARCO AURÉLIO

-

RELATOR



13/02/2001

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 248.282-0 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS ROVARIS E OUTRA
RECORRIDO: MÁRCIO MATIAS
ADVOGADOS: SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acolheu pedido formulado em apelação, pelos fundamentos assim sintetizados:

- Administrativo. Exoneração de servidor público não estável, admitido sem concurso, mas exercente de cargo de direção sindical.

- A garantia outorgada ao dirigente sindical pelo art. 8º, VIII, da CF, de não poder ser dispensado desde o registro de sua candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, se estende aos servidores públicos. Precedentes desta Corte nas ACMS ns. 4.754 e 97.002457-6, rel. os Des. Alcides Aguiar e Nelson Schaefer Martins e do TJSP, conforme julgado unânime de sua Oitava Câmara, publicado na JTJ, vol. 153/144, para o qual "não se vê razão de ordem lógica, jurídica, social ou política para entender que o dirigente de servidores públicos não goze desse tipo de estabilidade. Ele não é um dirigente sindical de segunda classe. Essa garantia é perfeitamente compatível com o regime jurídico do servidor. Apenas é acrescida às demais garantias comuns a todo servidor".

- O ato exoneratório deu-se quando já registrado o Sindicato no Cartório de Títulos e Documentos de sua sede e mesmo fosse necessário à aquisição de sua personalidade jurídica o registro no Ministério do Trabalho, o protocolo neste se deu antes da publicação do ato. Aplicação do art. 534 do Código Civil, em face do art. 8º da Instrução Normativa n. 3/94, do MTb.

- Não se revela apta a afastar a estabilidade sindical a circunstância de admitido sem concurso

público o impetrante, se sua condição de servidor perdurava já há alguns anos e sua ascensão ao sindicato colocou-o sob a proteção do art. 8º, VIII, da CF.

- Apelo provido com a concessão da segurança (folha 109).

No extraordinário de folha 118 à 135, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Município articula com o malferimento dos artigos 8º, inciso I, e 37, inciso II, do corpo permanente da Carta Política da República e 19 das Disposições Transitórias. Assevera que, por meio do Decreto Municipal nº 2/97, foram exonerados todos os servidores admitidos após 5 de outubro de 1993 sem concurso público, ato que veio a atender aos anseios da população no sentido de moralizar-se a Administração. Defende a legitimidade do ato e a harmonia das exonerações efetivadas com as normas inseridas no Diploma Maior. É que, não obstante aponte o Recorrido a condição de dirigente sindical, o Sindicato (montado a toque de caixa, com cinquenta e dois dirigentes sindicais com mandatos de quatro anos - o mesmo do de prefeito), não contaria com registro no órgão competente, o Ministério do Trabalho, sendo, portanto, inexistente. O Município esclarece que o pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho deu-se em 3 de janeiro de 1997, mostrando-se anterior o referido decreto - de 1º de janeiro. Afirma, assim, que, não tendo ainda a entidade personalidade jurídica de natureza sindical, não gozam os dirigentes da garantia insculpida no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Básica Federal. Ressalta a impossibilidade

de considerar-se o Recorrido por estável, porquanto, além de admitido sem concurso público como celetista, não contava com cinco anos de serviço quando da promulgação da atual Carta. Salaria, por derradeiro, que a anulação do decreto mencionado implica olvidar a autonomia municipal, negando-se à Administração "a livre aferição do que é oportuno e conveniente" (folha 134).

O Recorrido apresentou as contra-razões de folha 138 à 141, aludindo à ausência de demonstração de ofensa aos preceitos evocados e ao acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O procedimento atinente ao juízo primeiro de admissibilidade encontra-se às folhas 148 e 149.

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folhas 176 e 177, preconizando o provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Os pressupostos gerais de recorribilidade estão atendidos. O documento de folha 136 revela regular a representação processual. Por outro lado, o acórdão impugnado foi publicado no Diário de 19 de outubro de 1998 - segunda-feira (folha 117) -, vindo à balha a manifestação de inconformismo no dia 3 imediato - terça-feira (folha 118). Resta examinar a adequação do recurso ante o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

O acórdão proferido e impugnado consigna haver o Recorrido começado a prestar serviços ao Município em 1993. Isso ocorreu à margem de exigência formal prevista na Lei Maior, ou seja, a feitura, em si, do concurso público - inciso II do artigo 37 da Carta Política da República. Ora, é possível dizer da estabilidade sindical quando o liame que gerou a prestação de serviços não passa pelo crivo da Lei Básica? A resposta é desenganadamente negativa. A norma do inciso VIII do artigo 8º do Diploma Maior pressupõe relação jurídica formalizada nos termos legais, não podendo ser alçada a patamar que acabe por projetar no tempo, de maneira indeterminada, situação irregular. É certo que se cogitou da necessidade de inquérito. Todavia, esse instrumental visa, justamente, à cessação do vínculo formado em desobediência aos ditames próprios.



Insubsistente a relação jurídica, como se mostra na espécie dos autos, não se pode conjecturar as conseqüências, como é a que decorre do fato de o prestador dos serviços haver galgado cargo de direção e representação sindical. Ao assim não decidir, a Corte de origem emprestou ao inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal alcance que o preceito não tem, como é o de considerar-se o servidor estável, em que pese o ingresso no serviço público sem o respeito à exigência maior, que é a concernente ao concurso. Neste sentido, decidi nos Recursos Extraordinários nºs 230.761-3/SC e 231.090-5/SC, sendo que a Primeira Turma concluiu também dessa forma ao julgar o Recurso Extraordinário nº 183.884-1/SP, cujo acórdão, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, restou publicado no Diário de Justiça de 13 de agosto de 1999.

Conheço deste extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, restabelecer o entendimento sufragado pelo Juízo, indeferindo, destarte, a segurança. Ficam valendo, portanto, os ditames da sentença de folha 58 à 68, relativos às custas.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 248.282-0

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE. : MUNICÍPIO DE IMARUÍ/SC

ADVDS. : LUIZ CARLOS ROVARIS E OUTRA

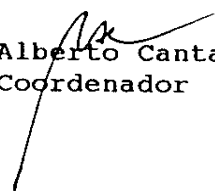
RECDO. : MÁRCIO MATIAS

ADVDS. : SÉRGIO MACHADO FAUST E OUTRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa. 2ª. Turma, 13.02.2001.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio e Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Maurício Corrêa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. João Batista de Almeida.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador